



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.903053/2011-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.919 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 09 de fevereiro de 2021
Assunto INSTRUÇÃO COMPLEMENTAR
Recorrente RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Paulo Henrique Silva Figueiredo e Andréia Lucia Machado Mourão que votaram por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente), Paulo Henrique Silva Figueiredo, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Relatório

Cuida o feito de Declarações de Compensação Eletrônicas – DCOMP, por meio das quais a ora recorrente pretendeu o reconhecimento de direito creditório oriundo de saldo negativo apurado no ano-calendário de 2001, no valor de R\$ 1.494.883,81, conforme demonstrado na DCOMP de nº 07984.63731.260307.1.7.02-8773, juntada à e-fls. 17/20.

Pelo que se extrai apenas da DCOMP supra, este valor seria composto, exclusivamente, por Imposto de Renda Retido na Fonte.

Quando da emissão do Despacho Decisório Eletrônico juntado à e-fl. 2 (datado de 14/02/2011), e seus anexos (e-fls. 3 e ss), a Derat de São Paulo, após confirmar as parcelas do IRRF no importe de R\$ 820.786,48 a partir dos sistemas informatizados da RFB, decidiu por reconhecer parcialmente o direito creditório e, por conseguinte, homologar de forma igualmente parcial a DCOMP de nº 28023.89887.200906.1.7.02-8519 e não homologar as demais.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903053/2011-31

Inconformada, a contribuinte opôs a sua manifestação de inconformidade por meio da qual afirmou ter incorrido num erro ao preencher a sua DCOMP, já que, como demonstraria a DIPJ juntada a e-fls. 113/121, o saldo negativo em questão seria composto, em verdade, por IRRF, no valor de R\$ 597.114,09, e, outrossim, por duas estimativas quitadas por meio de compensação sem DARF. Esta compensação, diga-se, teria sido realizada na forma das disposições do art. 14 da então vigente IN 21/97, e as estimativas assim quitadas, somadas, alçaram a monta de R\$ 897.769,72.

A compensação supra se referiria às estimativas de janeiro e fevereiro de 2002 e estaria refletida na DCTF retificadora, relativa ao primeiro trimestre de 2002 (e-fls. 106/110), transmitida em 08/10/2007. O crédito utilizado para efetuar tais compensações, pelo que descreve a empresa, seria oriundo de saldo negativo apurado no ano de 2000, como pretendeu demonstrar por meio da juntada DIPJ/2001 (e-fls. 85/90), composto, exclusivamente por valores de IRRF (R\$ 1.033.810,30).

Assim, e ainda com base no princípio da verdade material, pediu a reforma do despacho e o reconhecimento integral do direito creditório pretendido.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ de Brasília, após cravar que caberia ao contribuinte comprovar a liquidez e certeza do crédito, principalmente pela demonstração do saldo negativo relativo ao A.C. 2000 (pretensamente utilizado para a compensação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001), decidiu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade oposta.

A interessada teve ciência do julgamento acima em 01/03/2019 (e-fl. 135), tendo interposto o seu recurso voluntário em 02/04/2019 (e-fl. 138), em que, em síntese, repisa que incorreu em mero erro formal no preenchimento da sua DCOMP. Nesta esteira, uma vez comprovado que o saldo negativo era composto também por valores antecipados na forma estimativas mensais, o seu direito creditório deveria ser reconhecido (já que nem a DCTF e nem a DIPJ apresentadas quanto ao A.C. 2001 foram, em qualquer momento, questionadas pelo Fisco).

No que tange, entretanto, à compensação das próprias estimativas, alega que aquele saldo negativo (de 2000) já não poderia mais ser objeto de análise pelos órgãos administrativos, ante o decurso do prazo decadencial para tanto. A par disso, afirma que as próprias estimativas não poderiam ser glosadas a luz do que restou decidido no Parecer Normativo Cosit de nº 2/2018.

Sucessivamente, e ainda em relação às preditas estimativas (e sua quitação por compensação sem DARF), esclarece que está tentando levantar a documentação comprobatória das parcelas que compuseram o saldo negativo de 2000 (sem sucesso, até a data da elaboração de seu apelo), protestando, assim, pela juntada posterior de documentos. Nada obstante, pede, ainda, a realização de diligência para atestar a existência deste mesmo saldo.

Por fim, preme pelo provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos legais de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

I PREFACIALMENTE.

I.1 O ônus probatório nos processos/procedimentos¹ de compensação.

A *priori*, os pedidos de compensação encerram a inversão do *onus probandi*, até porque, aqui, não se está tratando, objetivamente, do lançamento tributário. Neste passo, portanto, a regra aplicável à espécie não seria, em princípio, aquela preconizada pelo art. 142 do CTN. O mister de comprovar a existência, a liquidez e a certeza do crédito cuja repetição se postula é do contribuinte, até mesmo por força dos preceitos do art. 373, I, do CPC, aplicável, de forma suplementar, ao processo tributário administrativo, na forma de seu art. 15.

Esta, outrossim, é, diga-se, a *mens legis* do art. 170, *caput*, do CTN, quando franqueia aos entes federados a realização compensação, senão vejamos:

A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Os pressupostos, pois, do direito creditório a ser utilizado pelo sujeito passivo da obrigação tributária são a sua liquidez e certeza, pressupostos estes que **antecedem o próprio pedido de compensação**. Por isso, e não por outra razão, compete ao contribuinte demonstrar tais liquidez e certeza; é ônus do sujeito passivo e não da Administração Tributária.

Isto, todavia, não afasta por completo a aplicação, ao processo/procedimento de compensação, do princípio da verdade material ou, de outra sorte não se admitiria verificar qualquer fato que não expressamente descrito na DCOMP. A instrução do processo/procedimento deverá se nortear pela verdade material, mesmo que, neste caso, semelhante princípio se aplique tão só para garantir ao contribuinte a *oportunidade* para corretamente demonstrar o seu direito.

I.2 Princípio da verdade material

Como dito anteriormente, ainda que o ônus probatório quanto a existência, liquidez e certeza do crédito seja de quem o postula, a Administração Pública está, ainda, obrigada a embasar o seu ato quando menos num lastro fático inerente à justificação dos mesmos motivos porventura declinados para a sua prática.

A verdade material é um princípio, ainda que implícito porquanto não positivado textualmente na CF/88 ou, mesmo, na legislação ordinária (expressamente) ou infralegal (salvo

¹ Haverá procedimento apenas enquanto não instaurado o contencioso; isto é, transmitida a DCOMP, estar-se-á, até aí, apenas diante de um procedimento, dada a inexistência de uma relação jurídico processual, caracterizada, a luz da teoria geral do processo, por uma pretensão resistida.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903053/2011-31

algumas exceções). E a acuidade desta assertiva pode ser calcada no fato de tal norma deter, em seu núcleo semântico-normativo, premissas que revelam a sua decorrência lógica do próprio sistema jurídico, calcado num Estado Republicano, Democrático e de Direito. Vale, aqui, trazer o escólio de Márcio Luiz de Oliveira que, ao discorrer sobre a natureza dos princípios jurídicos, assim pontua:

Como normas jurídicas nocionais em sua composição e expressão normativas, os princípios podem ser constituídos pro premissas e/ou diretrizes de lógica jurídica mais precisa ou de lógica jurídica mais genérica. Por essa razão, princípios jurídicos mais específicos (ex.: princípio da presunção de inocência) são constituído de menos premissas e diretrizes, se comparados a princípios mais genéricos (ex.: princípio do devido processo legal). Mas, independentemente da generalidade ou da especialidade de um princípio jurídico, o seu núcleo semântico-normativo será sempre dedutível da lógica fenomênico-sistêmica do Direito².

Em linhas gerais, a verdade material busca preservar os valores que lhe são inerentes; busca, pois, a manutenção do estado ideal de coisas³, premissas fundamentais, norteadoras da sociedade pós-moderna.

Destaque-se que a Administração Pública está obrigada à observar os princípios da publicidade, eficiência e legalidade (art. 37 da CF/88) e, nesta esteira, está jungida ao dever de motivar os seus atos. Consentaneamente, os motivos declinados devem, obrigatoriamente, ter lastro fático apreensível (até para se demonstrar a efetiva existência destes), sendo imperioso, outrossim, e por certo, que este lastro esteja descrito na lei como suficiente à justificação da prática dos aludidos atos.

Num Estado Republicano, pois, todos os atos da administração devem ser publicizados, corretamente justificados e calcados nas autorizações legais, pena de nulidade, justamente por lhes retirar a necessária eficiência (pois, a míngua destes requisitos, não operarão seus efeitos). E, a eficiência, a publicidade e a legalidade são, em essência, decorrências lógicas de uma superpremissa do sistema jurídico - a segurança jurídica:

Paralelamente, percebemos, ainda, que, ao longo de todo o processo civilizatório, o Direito sempre se construiu, desconstruiu-se e se reconstruiu sob três importantes paradigmas: a segurança das relações humanas, o ideal de justiça e o senso de alteridade.

Esses três paradigmas, aliados ao objetivo de minimização dos conflitos humanos e ao da viabilização do bem comum, constituem a essência do fenômeno e do sistema jurídicos. Consequentemente, a premissa ou conjunto de premissas lógicas que, fundamentalmente, decorrem dessa essência do Direito poderão vir a ser classificados como princípio jurídico (princípio como indício/elemento primordial de manifestação ou de pressuposição do fenômeno, ainda que em algumas especificidades)⁴

Considerando-se, noutro giro, que a correta motivação dos atos encontra na garantia da ampla defesa a sua própria razão de ser, também esta última conforma uma premissa da verdade material, já que motivar, sem lastrear a motivação em fatos concretos a demonstrar a sua própria existência, significa não motivar.

² OLIVEIRA, Márcio Luiz. Constituição Juridicamente Adequada. Ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016, p. 331.

³ ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios - da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2016, p. 116-117.

⁴ OLIVEIRA, Márcio, op. cit. p. 282.

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903053/2011-31

O princípio da verdade material, portanto, não encerra a sua significância semântico-normativa no dever de perscrutar os fatos inerentes aos motivos determinantes do ato, mas, por certo, considerando-se as suas premissas⁵, na necessidade de se garantir a escoreita exposição do efetivo lastro fático justificante da prática do ato.

Este princípio, como já alertado, busca preservar o estado ideal da segurança jurídica e da garantia da ampla defesa, enquanto valores axiológicos, próprios do Estado Pós-moderno, o que somente pode ser alcançado ao, atendidas as premissas supra referidas, se permitir a inteligência dos motivos dos atos administrativos, a sua adequação à lei e a possibilidade de, a eles, se contrapor o administrado por meio de provas e argumentos suficientes à defesa de seus interesses (afetados pelos próprios atos administrativos).

Por esta razão, insista-se, ainda que em procedimentos/processos tributários administrativos em que, inicialmente, o ônus *probandi* seja da parte querelante (contribuinte), um início de prova a ser produzida pela fiscalização é, verdadeiramente, premente - até para que se possa identificar a situação normativo-jurídica que imponha a predita inversão do ônus da prova. *V.g.*, impõe-se à autoridade fiscal demonstrar, provar, que o crédito pleiteado não encontra, *de início*, lastro documental suficiente a lhe emprestar liquidez e certeza e, apenas então, *invertendo o ônus probandi, instar o contribuinte a provar o contrário*.

A correta condução do processo administrativo de sorte à informar e instruir o contribuinte sobre o que lhe cabe provar é, principalmente, em casos como em análise, da essência do mencionado princípio da verdade material. Ao contribuinte é imposto o ônus probatório e, sobre isso, não há dúvidas; mas compete à autoridade administrativa (seja ela a responsável pelo procedimento de análise dos pedidos de compensação, seja ela a autoridade julgadora) quando menos evidenciar quais fatos demandam efetivamente provas, intimando, neste passo, o interessado à trazê-las ao feito, sob pena de indeferimento da pretensão.

II MÉRITO. A FORMAÇÃO DO SALDO NEGATIVO E A PRECARIEDADE DO DESPACHO DECISÓRIO.

O caso vertente, por certo, desafia a aplicação do princípio da verdade material, não na extensão pretendida pelo recorrente (e defendida por alguns de meus pares), mas, isto sim, dentro dos limites aventados no tópico anterior. Isto é, mesmo no caso de procedimento de compensação, em que a lide ainda não está instaurada, é mister da administração pública, apresentar um lastro fático mínimo, devidamente demonstrável por elementos previamente disponibilizados, a fim de justificar a conclusão de que o direito creditório carece de liquidez e certeza. E isto porque, sem tal lastro, o contribuinte não terá como cumprir o seu dever de demonstrar estes últimos requisitos (liquidez e certeza).

Em linhas gerais, o ônus da prova quanto ao crédito cuja recuperação se pretenda é do contribuinte; mas até para se desincumbir deste ônus, é imperioso que a Administração Tributária informe ao contribuinte os motivos pelos quais entende que o direito creditório não é líquido e certo. E todo ato administrativo que traz os motivos de fato necessários à justificação de sua prática, pressupõe, por certo, a indicação das provas que lhe dão substrato.

⁵ Publicidade, eficiência, legalidade, como decorrências da segurança jurídica, como declinado alhures.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903053/2011-31

Ora, a recorrente pediu, no caso, a restituição, para posterior compensação, do saldo negativo do Imposto de Renda apurado no Ano-Calendário de 2001. Sabe-se que o saldo negativo é, nada mais, que a sobra de valores pagos pelos contribuintes, via antecipações (IRRF e estimativas, estas últimas para o caso da apuração do tributo pelo lucro real anual) e outras deduções legalmente previstas, resultando, assim, num valor negativo a pagar ao final do exercício. Ainda que de forma não explícita, é isso que pontuava o art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96, com a redação vigente à época dos fatos aqui tratados. Veja-se:

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no § 2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos**, a restituição do montante pago a maior.

Este relator não pretende retomar a discussão sobre a imprescindibilidade da DIPJ para o surgimento do direito à recuperação do saldo acima (isso já foi debatido pelo Colegiado em casos passados, tendo formado maioria contra a tese por mim defendida). Mas, ainda que não seja condicionante ao surgimento do direito subjetivo à recuperação desta importância, a DIPJ é, por certo, a declaração que deve, quando menos, nortear o exame do pleito proposto pelo contribuinte de sorte que, a partir de suas informações, as Autoridades Fiscais possam questionar a liquidez e certeza do crédito pretendido.

É, portanto, a partir da DIPJ que o Fisco buscará identificar as parcelas que compõem o direito creditório para, aí, sim, e com base nos dados extraídos de seus sistemas informativos, abastecidos pelas DCTFs, DARFs de recolhimento e pelas DIRFs, verificar se tais parcelas foram de fato recolhidas e, ao fim e cabo, se o saldo negativo cuja restituição se requer, de fato, existe.

Quando, destarte, acusa-se, a inexistência de provas quanto ao recolhimento das antecipações que conformam o saldo negativo, como motivo de fato para a prática ato decisório tendente ao indeferimento (total ou parcial) do pedido de compensação, impõe-se que este motivo esteja devidamente lastreado nos elementos previamente disponibilizados pelos contribuintes, quais sejam, as DIPJs e, a partir destas, as DCTFs, DARF e DIRFs. Sem a coleta destas informações, o motivo declinado pela Autoridade competente para o exame do pleito compensatório soçobra por si só, ante a inexistência de lastro fático necessário a comprovar o motivo elencado como fundamento de sua prática.

A Derat/SP reconheceu parcialmente o direito creditório por ter verificado, no sistema DIRF, retenções do IR quanto ao período em exame em valores inferiores ao valor declinado na DCOMP de nº 07984.63731.260307.1.7.02-8773 (e-fls. 17/20), como se todo o saldo negativo pretendido fosse formado, exclusivamente, a partir do IRRF:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificadas as PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.494.883,81	0,00	0,00	0,00	1.494.883,81
CONFIRMADAS	0,00	820.786,48	0,00	0,00	0,00	820.786,48

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903053/2011-31

É verdade que DCOMP supra, destinada à demonstração do saldo negativo em exame, veiculou informações concernentes apenas à parcelas de IR pretensamente retidas da empresa, sem mencionar, em qualquer momento, o pagamento ou a compensação de estimativas ao longo do ano calendário de 2002 (e a recorrente sempre afirmou, desde a primeira oportunidade, que errou ao preencher a sua declaração).

Mas como destacado acima, o saldo negativo não é formado a partir da transmissão da DCOMP. O ato decisório, diga-se, não pode invocar como motivo fático para a sua prática, que a declaração prestada pelo contribuinte descrevera, como parcelas componentes do predito saldo, apenas o IRRF. Impunha-se, aí, invocar como motivos de fato, a inexistência ou existência parcial, que seja, deste saldo a partir das informações constantes da **DIPJ**, como, aliás, previa o art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96, e das confirmações a serem feitas a partir dos dados extraídos das DCTFs e das DIRFs.

Vejam que a DIPJ/2002 trazida pela interessada, ainda que seja retificadora, foi transmitida em 2006, ao passo que o D. D. de e-fl. 2 foi proferido em 2011! Esta declaração, até segunda ordem, estava ativa à época da decisão retro referida. E lá se vê claramente que o saldo negativo pretendido pela empresa era, sim, composto por IRRF, mas também por estimativas extintas que, somadas, alçaram a importância de R\$ 897.769,72:

CNPJ 59.557.124/0001-15		DIPJ 2002 Pag. 11
Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real		
Discriminação	Valor	
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01. Aliquota de 15%		0,00
02. Aliquota de 6%		0,00
03. Adicional		0,00
DEDUÇÕES		
04. (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico		0,00
05. (-) Programa de Alimentação do Trabalhador		0,00
06. (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário		0,00
07. (-) Atividade Audiovisual		0,00
08. (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente		0,00
09. (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte		0,00
10. (-) Isenção e Redução do Imposto		0,00
11. (-) Redução por Reinvestimento		0,00
12. (-) Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital		0,00
13. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte		597.114,09
14. (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público		0,00
15. (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável		0,00
16. (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		897.769,72
17. (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada		0,00
18. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR		-1.494.883,81
19. IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP		0,00
20. IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO		0,00
21. IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES		0,00

Mais importante que isso, a quitação de tais estimativas por compensação (janeiro e fevereiro de 2001) foi, também até segunda ordem, confessada pela recorrente por meio de DCTF (v. documentos de e-fls. 106/110). I.e., a Autoridade Fiscal sabia, ou deveria saber, que o saldo negativo, por tudo que foi mencionado até aqui, não era composto, apenas, pelo IRRF.

Nesta esteira, cabia à Unidade de Origem, quiçá, intimar o contribuinte, como por diversas vezes já pudemos ver, para o alertar sobre as divergências verificadas entre a DCOMP e a DIPJ e, assim, para retificar uma ou outra declaração! Se este procedimento (com lastro, diga-se, nas disposições do art. 65 da IN 900/09, então vigente) tivesse sido adotado, a comprovação pretendida, agora, pela DRJ – quanto a formação do saldo negativo de **2000** -, já poderia ter sido realizada ainda perante a DRF.

Fl. 8 da Resolução n.º 1302-000.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903053/2011-31

Todos os instintos deste Relator o compeliavam para declarar, de ofício, a nulidade do Despacho Decisório por falta de indicação de motivos de fato, válidos, à justificar a sua prática (nulidade esta fundada tanto na teoria dos motivos determinantes, como pela própria exposição feita no parágrafo anterior). Côncio, todavia, de que minha rigidez formal não é compartilhada pelos demais membros desta Turma, me demovi de tal ânsia, para propor uma outra solução.

III DA PROPOSTA DE DILIGÊNCIA.

Já pude me manifestar no passado no sentido de que as compensações de estimativas feitas nos moldes do art. 14 da IN 21/97, somente poderiam ser desconsideradas após a realização do lançamento respectivo, mesmo que, até 2002, este procedimento não tivesse o condão de constituir, por confissão, os débitos ali referidos. Isto porque tais débitos seriam objeto de confissão, desta feita, por meio de DCTF. Assim, seria possível, inclusive, acolher a alegação da recorrente de que teria ocorrido decadência, ainda que não quanto ao direito de se revisitar o saldo negativo formado em 2000, mas, isto sim, a própria quitação das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001.

Mas semelhante discussão, diga-se, é irrelevante. Isto porque, como aventado no tópico II, supra, a investigação quanto à formação do saldo negativo de 2001 nunca se iniciou! A Derat/São Paulo jamais se debruçou sobre os documentos e informações que, efetivamente, deveriam ser examinadas para analisar o direito creditório pretendido pela interessada, tendo, confortavelmente, se fincado na leitura acrítica da DCOMP de nº 07984.63731.260307.1.7.02-8773.

Algumas vozes poderão se levantar para lembrar que a decisão da Derat/SP é eletrônica e que o sistema se limita a examinar o pedido tal como declinado pelo contribuinte. Mas se isto fosse verdade, decisões, como algumas já analisadas por este Colegiado, que indeferem o pleito compensatório por haver divergência entre o saldo negativo informado em DCOMP e aquele consignado em DIPJ, não poderiam ocorrer (do ponto de vista prático-operacional e do ponto de vista jurídico). Em tais casos, se a premissa aventada no início deste parágrafo fosse verdadeira, examinar-se-ia o saldo negativo trazido na DCOMP e ponto final (sendo irrelevante aquele trazido na DIPJ, principalmente, se ele for superior ao descrito na declaração de compensação).

O fato é que, a despeito das nuances práticas acima aventadas, a adoção de procedimento eletrônico para a verificação da existência de direito creditório não pode servir como desculpa para o desrespeito à regras legais (como aquela prevista pelo por vezes mencionado art. 6º, § 1º, da Lei 9.430/96), nem tampouco à princípios constitucionais (verdade material).

É inegável que a análise falha intentada pela Derat/SP culminou com a falta de exame do próprio direito creditório, previamente demonstrado por meio de DIPJ e DCTF. E, neste passo, se se admitir, à essa altura, a imposição, ao contribuinte, de comprovar fatos que deveriam, por força do alardeado princípio da verdade material, ser aventados ainda na unidade de origem (não estou dizendo que a prova deveria ser realizada pela Derat), aí sim estar-se-á admitindo a nulidade daquele despacho decisório. Isto porque, nesta hipótese, impor-se-ia o enfrentamento de questão, com supressão de instância, que deveria ter sido, quando menos, apontada pela Autoridade competente para o exame do pedido de compensação.

A prova quanto a existência do saldo negativo de 2000, poderia ter sido feita pelo contribuinte nos idos de 2011... ele não fez, porque não foi instado pela Unidade de Origem à tanto. E, mais que isto, a recorrente somente veio a ser questionada pela DRJ quanto ao predito saldo (2000), sendo que o acórdão recorrido foi proferido tão só em 2018, ou seja, 7 anos após a prolação do D.D. e, mais importante, 12 anos após a transmissão da DIPJ de e-fls. 113/121 e das DCTFs de e-fls. 106/110 (e à 13 anos, desde a transmissão da DIPJ/2001). Exigir do contribuinte, agora, a prova da formação daquele saldo seria quando menos injusto (mesmo que se queira defender que, nos termos do art. 30 da Lei 9.430/96, fosse obrigação da empresa manter os documentos que deram lastro ao preenchimento da DIPJ 2001).

Seja como for, como se extrai da DIPJ/2001 (e-fls. 85/90), aquele saldo negativo foi formado, tão só, pelo IRRF - R\$ 1.033.810,30 - sendo certo, outrossim, que neste período, a empresa apurou prejuízo fiscal (e, consequentemente, nenhum valor de imposto a recolher). Em linhas gerais, bastava à Derat, ou até mesmo à DRJ, verificar nos sistemas da RFB (DIRF) se aquele montante teria sido, efetivamente, recolhido pelas respectivas fontes e comparar as receitas com as informações pertinentes extraíveis da própria DIPJ (a fim de verificar o seu oferecimento à tributação). Isto tudo, sem a necessidade de produção de quaisquer provas adicionais.

A inapetência da Derat/SP e a inação da DRJ, agora, justificam um nova incursão investigativa por este Colegiado sem que, aqui, e insista-se, se esteja propondo a nova oportunização ao contribuinte para a produção tardia de provas, fora das hipóteses previstas pelo art. 16, IV, do Decreto 70.235/72.

Vale destacar que este Relator, por tudo o que até aqui exposto, e pelas premissas aventadas no início deste tópico, poderia até julgar o recurso favoravelmente ao contribuinte, a par de qualquer instrução adicional. Seja contudo, por uma incerteza quanto se as DIPJs e DCTFs apresentadas se encontram ativas no sistema, seja por respeito ao posicionamento majoritário deste Colegiado, quanto ao problema das compensações sem DARF, é de se propor a realização de diligência.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência a fim de solicitar à Derat/SP que:

- a) confirme se as DIPJs (e-fls. 86/90 e 113/121) e DCTFs (e-fls. 106/110) se encontram ativas no sistema;
- b) que informe qual seria a situação dos débitos informados nas DCTF mencionadas no quesito acima.
- c) traga, ao feito, a íntegra da DIPJ/2001 ou respectivo extrato;
- d) quanto ao saldo negativo descrito na predita DIPJ/2001, se, a partir do exame das DIRFs disponíveis no sistema, é possível confirmar o valor total de retenções lá informadas (R\$ 1.033.810,30);
- e) quanto as retenções relativas ao 2001 porventura confirmadas, se as respectivas receitas foram devidamente informadas nos campos próprios da

Fl. 10 da Resolução n.º 1302-000.919 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.903053/2011-31

DIPJ/AC 2000 ou se são, quando menos, compatíveis com as importâncias lançadas pela empresa na Ficha 6A desta declaração

- f) verificar se, porventura, o saldo negativo apurado em 2000 foi utilizado em outras compensações e, caso afirmativo, qual o montante que sobrou seria suficiente para quitar as estimativas de janeiro e fevereiro do ano calendário de 2001;
- g) pelo que propôs o Colegiado (renovadas as minhas ressalvas quanto a produção de provas pela parte, neste momento processual), intimar o contribuinte a trazer a sua escrita contábil na qual se possa verificar a compensação das estimativas tratadas nos quesitos anteriores.

Concluídos os trabalhos, acima, pede-se, ainda que seja lavrado o competente relatório conclusivo de diligência, para, adotando-se quaisquer meios de auditoria cabíveis (inclusive com intimação do contribuinte para prestação de eventuais esclarecimentos), confirmar-se a extinção das estimativas de janeiro e fevereiro de 2001 por meio da compensação realizada pelo contribuinte.

Em seguida, pede-se que se promova a intimação do contribuinte para, querendo, se manifestar sobre o relatório supra, devolvendo, ao fim, os autos à este Colegiado para que seja dada continuidade ao julgamento do feito.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca